



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E  
SEGURANÇA URBANA**

**PARECER Nº 030 /11 – CEDECONDH  
AO VETO PARCIAL**

**Autoriza o Executivo Municipal doar ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), da Caixa Econômica Federal (CEF), para fins de implemento de construções para habitação popular, na sistemática do Programa Minha Casa, Minha Vida, os próprios que descreve e da outras providências.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial, ao Projeto em epígrafe.

Após aprovação por esta Câmara Municipal, o Projeto em epígrafe foi remetido para sanção do sr. Prefeito municipal que decidiu vetar o art. 3º.

Argumenta o Poder Executivo que o art. vetado “não atinge o interesse público pretendido”, uma vez que “a Portaria nº 140, de 5 de março de 2010, do Ministério das Cidades, ao definir os critérios de seleção dos beneficiários finais do Programa já estabelece o critério de territorialidade, no item 4.2.2”.

Argumenta ainda o sr. Prefeito que “a Portaria nº 320, de 15 de outubro de 2010, do Departamento Municipal de Habitação (DEMHAB), em cumprimento à Portaria do Ministério das Cidades, que estabelece os critérios locais de seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, dispõe:

*I – Serão prioritariamente atendidas as demandas oriundas do Orçamento Participativo de Porto Alegre;*

Acrescenta, ainda, que a Portaria nº 140, de 2010, admite, no item 3.3, a indicação, como beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida, de grupos familiares provenientes de um mesmo assentamento irregular, que em razão de estarem em área de risco, forem desabrigados ou que apresentem outro motivo justificado, limitando a estes, como expresso no item 3.3.1, 50% (cinquenta por



**PARECER Nº 030 /11 – CEDECONDH**  
**AO VETO PARCIAL**

cento) das unidades habitacionais produzidas no município, razões pelas quais, segundo o sr. Prefeito, beneficiários “podem ser recolocadas de modo imediato em qualquer local que possa ser contemplada, independentemente da região do Orçamento Participativo onde hoje reside”.

Por fim, argumentou o sr. Prefeito que, “a vingar a norma ora vetada, tirar-se-á a possibilidade do enfrentamento destas situações de vulnerabilidade, que exigem imediatas providências, conforme prevê a regra federal”.

São as razões do Veto Parcial.

O art. 3º, vetado, é resultado da Emenda nº 01 apresentada pelo vereador Nelcir Tessaro, que alterou texto original remetido pelo sr. Prefeito à Câmara ao incluir, no final desse artigo, o texto: “e deverão contemplar famílias residentes nas respectivas regiões do Orçamento Participativo”.

Quando da apresentação da Emenda nº 01, o vereador Nelcir Tessaro, em sessão plenária do dia 27 de junho de 2011, defendeu da tribuna, conforme notas taquigráficas: “Quero dizer que houve necessidade de adequação, porque estava muito amplo, e, como muito bem disse o Ver. Garcia, nós precisamos saber para quem vão essas unidades habitacionais, e, principalmente, elas devem ser destinadas às famílias que estão na localidade onde estão esses terrenos. E também há necessidade dessa Emenda, porque temos aprovada, nesta Casa, uma Lei que diz que todas as habitações construídas nos programas habitacionais para a população que ganha de zero a três salários mínimos devem ser contempladas de acordo com as regiões do Orçamento Participativo. Por exemplo, se estamos construindo na Restinga, vamos privilegiar quem está morando lá; se estamos construindo no Timbaúva, devemos privilegiar a região do Timbaúva. Se for na Zona Norte, da mesma forma deve ser. E nós estávamos vendo que havia confusão, porque há terrenos que pertencem à Vila Nazaré e estavam no mesmo Projeto pertencentes à Vila Tronco, e nós sabemos que são lados opostos. Temos que começar a programar para que as famílias fiquem em suas regiões. Nós, aqui, nesta Casa, não sabemos quem são os contemplados dos 50 mil inscritos para essas residências, mas nós temos o dever de fiscalizar se as famílias daquela região estão sendo contempladas”.

É a defesa da Emenda.



**PARECER Nº 030 /11 – CEDECONDH**  
**AO VETO PARCIAL**

Primeiramente, cabe salientar que, diferentemente do que defende o sr. Prefeito, o item 4.2.2 da Portaria nº 140, de 2010, do Ministério das Cidades, não estabelece o critério da territorialidade para definição e seleção dos beneficiários finais do Programa Minha Casa, Minha Vida, pois reza a citada Portaria que, (Item 4.2.2) “de forma a evitar deslocamentos intra-urbanos extensos e desnecessários o ente público poderá (grifo nosso) definir critério relacionado à territorialidade, priorizando candidatos que habitam ou trabalham próximos à região do empreendimento”. O fato de poder, não necessariamente garante a territorialidade como critério a ser adotado pelo Município.

Diferentemente do que argumenta o sr. Prefeito, também a Portaria nº 320, de 2010, do DEMHAB, que estabeleceu os critérios locais de seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida, não assegura os critérios de territorialidade, pois afirma tão somente que, entre as demandas habitacionais da população de Porto Alegre, “serão prioritariamente atendidas as demandas oriundas (grifo nosso) do Orçamento Participativo”. Ou seja, dá-se prioridade às demandas que já foram (ou ainda serão) conquistadas pelas comunidades no Plano de Investimentos do Orçamento Participativo, mas não garante que estas demandas devam ser acomodadas na mesma região do OP da comunidade demandante.

Ainda com relação à Portaria do Ministério das Cidades, nº 140, de 2010, o item 3.3 é díspar do argumentado pelo sr. Prefeito pois garante uma previsão de exceção à regra ao admitir (grifo nosso), dispensando da aplicabilidade dos critérios de hierarquização e seleção dos beneficiários previstos na Portaria nº 140, a indicação, como beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida, de grupos familiares provenientes de um mesmo assentamento irregular que, em razão de estarem em área de risco, forem desabrigados ou que apresentem outro motivo justificado. Tanto é exceção que a estes dispensados dos critérios de hierarquização e seleção fica limitado (item 3.3.1 da Portaria) 50% (cinquenta por cento) das unidades habitacionais produzidas.

Saliento, ainda, que o acréscimo do texto “e deverão contemplar famílias residentes nas respectivas regiões do Orçamento Participativo” ao final do art. 3º, promovido por meio da Emenda nº 01, apresentada pelo vereador Nelcir Tessaro, teve por objetivo tão somente garantir o critério de territorialidade previsto na Portaria nº 140 do Ministério das Cidades (item 4.2.2), preterido pelo Executivo Municipal no Projeto original. Mais uma vez, contrariando os argumentos do sr. Prefeito, reitero que a manutenção do texto aprovado nesta Casa não impede a dispensa de critérios de hierarquização e seleção de beneficiários



**PARECER Nº 030 /11 – CEDECONDH  
AO VETO PARCIAL**

para casos de exceção, como de grupos familiares provenientes de um mesmo assentamento irregular, que, em razão de estarem em área de risco, forem desabrigados ou que apresentem outro motivo justificado.

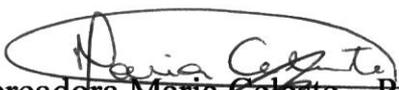
Por fim, cabe argumentar que o veto ao art. 3º recai não somente sobre o texto acrescido por meio da Emenda nº 01, mas também sobre o texto original do Projeto, que define que “as áreas de terra referidas nos arts. 1º e 2º desta Lei são gravadas para uso habitacional de interesse social em favor de público de até 3 (três) salários mínimos de renda bruta”. Ou seja, vetar o gravame de uso habitacional de interesse social das áreas doadas ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) da Caixa Econômica Federal (CEF) e, mais do que isso, vetar que as unidades habitacionais nelas construídas sejam exclusivamente destinadas para público de até 3 (três) salários mínimos de renda bruta, representa um perigo à habitação popular no município de Porto Alegre.

Pelo exposto, verificadas as razões do Poder Executivo para o veto parcial ao Projeto, e verificadas as razões da aprovação por esta Casa da Emenda nº 01 que suscitou o veto do sr. Prefeito, concluo pela **rejeição** do veto parcial.

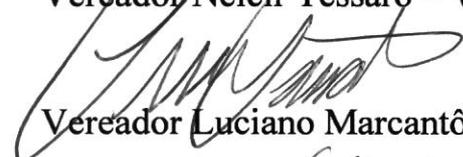
Sala de Reuniões, 8 de setembro de 2011.

  
**Vereador Toni Proença,  
Relator.**

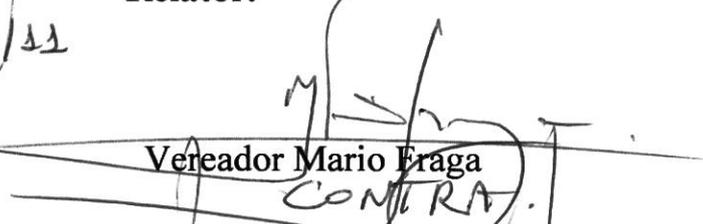
**Aprovado pela Comissão em 13/09/11**

  
Vereadora Maria Celeste – Presidenta

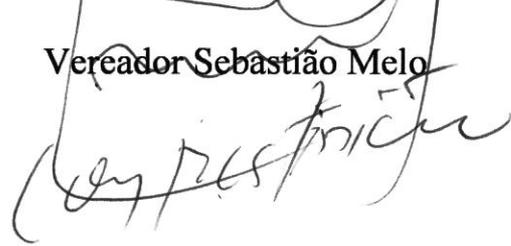
  
Vereador Nelcir Tessaro – Vice-Presidente

  
Vereador Luciano Marcantônio

CONTRA

  
Vereador Mario Fraga

CONTRA

  
Vereador Sebastião Melo